



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2021

PROCESSO Nº 888/2021

#### ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DOMICILIAR DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DO PROGRAMA OXIGENIOTERAPIA DOMICILIAR PROLONGADA, ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano de 2022, às 16h20min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 09/09/2021 e 21/03/2022, via e-mail, por **SUPERAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.643.895/0001-88, com sede na Rua dos Bancários, nº 388, Jardim Embuema, Embu das Artes/SP, CEP: 06803-130, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)*

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Antes ainda de adentrarmos ao mérito, cabe esclarecer que a primeira impugnação interposta não teve seu julgamento apresentado, pois, houve alterações no termo de referência por parte da unidade solicitante, sem contudo, a mesma manifestar as resposta necessárias.

#### DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante alega nas duas peças impetradas os mesmos argumentos, apontando que deveria haver a divisão do objeto, além do fato que as exigências técnicas são restritivas e deveriam ser excluídas. Traz jurisprudência genérica na tentativa de legitimar seu embasamento.

É a apertada síntese dos fatos.

#### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

*Segue resposta a impugnação da empresa SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME:*

##### **a) Da ausência da inserção da cota reservada**

*Quanto ao questionamento referente a cota reservada, quanto às questões legais não me cabe opinar, porém como operacional tenho a ressaltar que de fato, se torna mais dificultoso gerenciar dois contratos referente ao mesmo objeto no que tange o serviço de locação de concentradores, pois é um serviço que demanda atenção contínua a cada paciente pelas questões de instalação, retirada, manutenção, recarga de cilindro, acompanhamento e atualização cadastral. Apesar das exigências contratuais se aplicarem às duas empresas, há particularidades de funcionamento de cada empresa que foge a essas exigências e não há como padronizar o fluxo de atendimento das duas empresas, nos obrigando de certa forma a agir de forma distinta com cada uma. Tal fato atrasa o atendimento aos pacientes que procuram por este serviço além de dificultar o controle interno dos contratos referente às questões de saldo, demanda, cadastro e controle orçamentário.*

##### **b) Dos documentos Solicitados pela Unidade responsável**

*Referente a documentação para qualificação técnica, informamos que já foi realizada adequação no termo de referência onde não se exige o registro no Conselho Regional de Química e/ou Farmácia e*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

também bem como não obrigatoriedade de profissional engenheiro químico e/ou farmacêutico. Tal exigência se enquadra na contratação de empresa fabricante de gás medicinal.

A regularidade de procedência dos gases medicinais deste certame deverá ser comprovada através da AF para comercialização de correlatos expedido pela Anvisa e declaração da fabricante/engasadora autorizando a empresa a comercializar os gases.

#### **c) Do Termo de Referência**

- Considerando item 3, das configurações dos equipamentos concentradores exigidas em edital, foi retirada a exigência quanto ao equipamento possuir saída para nebulização, garantindo a participação de um número maior de marcas de equipamentos.

- Em consideração ao cilindro backup, a informação correta quanto à capacidade do mesmo é de 4m<sup>3</sup> a 10 m<sup>3</sup>.

- Quanto ao item 4.10, que informa que a empresa deverá retirar os equipamentos e comunicar a Secretária, foi questionado pela empresa quanto a não responsabilidade da mesma em fazer a gestão/controle do programa de Oxigenoterapia do município. Houve má interpretação por parte da empresa neste item. Os equipamentos, conforme consta em cláusula anterior, só devem ser instalados e/ou retirados mediante solicitação da Secretaria de Saúde. O que está sendo exigido no item 4.10, é que após a empresa realizar a retirada do equipamento solicitada pela Secretaria de Saúde, a empresa deve comunicar a gestora do contrato confirmando que a retirada foi realizada. Tal atitude é necessária para evitar casos onde a empresa deixa de cumprir com os prazos para retirada dos equipamentos, prejudicando o controle financeiro do contrato e causando transtorno aos pacientes que estavam aguardando a retirada programada.

- Quanto ao item 6.11, não será alterada a exigência, uma vez que no que tange o serviço de cilindro backup, em caso de necessidade, a empresa deverá sim realizar a recarga, troca ou manutenção do mesmo, uma vez que o cilindro backup faz parte do serviço solicitado apesar de não ser o objeto principal.

- No que se refere ao item 08 do anexo IV, é informado que o quantitativo estimado é de 200 pacientes. Esclarecemos que 200 é o número aproximado de pacientes que fazem uso hoje dos equipamentos concentradores através do programa de oxigenoterapia domiciliar do município. Esse quantitativo é o número de pacientes que já devem ser atendidos de imediato pela empresa contratada. O valor do contrato, porém contempla 300 concentradores, para garantir o atendimento a futuros pacientes que por ventura venham a precisar.

- Com referência ao item 10.12, as datas e horários estipulados se referem às datas de programação informada para implantação e retirada, bem como os prazos para realização de tais serviços (48hs para novas instalações e 24hs para substituição de equipamentos defeituosos e manutenção técnica corretiva).

- Com relação ao item 10.14, os casos devidamente comprovados de mau uso são de responsabilidade do usuário, salvo casos onde o mesmo não for devidamente instruído quando do momento da instalação do equipamento.

#### **DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO**

Primeiramente, cumpre deixar consignado que esta Administração observa e atende de maneira clara e inequívoca todos os princípios pertinentes ao processo licitatório, juntamente com toda a Lei de Regência, não havendo que se falar em inobservância a este ou aquele princípio de forma intencional e reiterada, como quer fazer crer a Impugnante em suas razões.

Não podemos confundir o direito ao contraditório e a ampla defesa, aliados à legalidade e demais, com a simples e rasa manifestação de descontentamento e ataque infundado. O pleno direito ao exercício dos direitos não autoriza a interpelação pelo simples motivo de querer agir, havendo de ser devidamente fundamentado.

Superada estas manifestações iniciais, passemos a analisar o mérito das alegações.

Aponta a Impugnante que deveria obrigatoriamente haver a divisão em cotas, pois o objeto por ser em tese divisível, estaria a Administração incorrendo em ilegalidade ao não observar essa situação. Aponta o Decreto Federal 8538/2015 como fundamento para a sua exigência de alteração.

Entretanto, faltou a Impugnante nas duas peças apresentadas, observar que o Decreto Federal 8538/2015 é de aplicação no âmbito da Administração Pública Federal, estando todos os órgãos neste âmbito obrigados a sua observação. A observação no âmbito da Administração Pública Municipal também deve ser respeitada, porém, observar o disposto na Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, em especial o artigo 49, *in verbis*:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (grifo nosso)

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Como pode ser verificado no inciso III do citado artigo deixa claro que não será aplicado o tratamento diferenciado quando a divisão em cotas representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto. A Administração no transcorrer de contratações pretéritas observou que a divisão incorreu em dificuldades na execução e gestão do objeto, de modo que como trata-se de insumo diretamente ligado ao suporte de vida do paciente, não há como tolerar ocorrências que venham a comprometer a efetividade da prestação.

A suposição da Impugnante que traria prejuízo a Administração, estando ainda contrário a determinação legal não prospera, tendo em vista que todas as outras prerrogativas concedidas às empresas que se enquadrem como microempresas ou empresas de pequeno porte se mantem intactas e fielmente respeitadas, de modo que a promoção ao desenvolvimento econômico resta atendida, em sentido até mais amplo, haja vista que o valor a ser contratado garantiria a eventual vencedora se enquadrada nos moldes da LC 123/2006, um incremento em seu faturamento e uma alavancagem exponencial, trazendo mais benefícios que uma eventual cota de até 25% do valor do objeto.

Portanto, razão não assiste à Impugnante.

Quanto as manifestações técnicas, estas foram observadas pela Secretaria Municipal de Saúde e alguns pontos readequados quando da republicação.

O que não pode ocorrer é a elaboração de um termo de referencia específico nos moldes que determinada empresa quer ou imagina ser o mais adequado. O Termo de Referência deve obrigatoriamente espelhar as necessidades da Administração, de modo a atender ao interesse público de modo efetivo, respeitando todos os princípios e regras estabelecidos para tal, em particular a impessoalidade, isonomia, legalidade, busca pela proposta mais vantajosa, dentre outros correlatos.

## DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro L. Alonso  
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos  
Autoridade Competente

Silvana S. Rosa  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2021 PROCESSO Nº 888/2021 RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DOMICILIAR DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DO PROGRAMA OXIGENIOTERAPIA DOMICILIAR PROLONGADA, ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Aos 18/05/22, reuniu-se a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para deliberar sobre impugnação interposta por **SUPERAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA – ME**, protocolado nesta Administração referente ao certame licitatório em epígrafe. Diante do exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão. Fernando J. A. Campos *Autoridade Competente*